



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 374 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/04/09

PROCESSO Nº.: 1/1504/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200701697-3

RECORRENTE: FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Nieves Padron Fernandes Sousa

MATRÍCULA: 038.073-1-2

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. UTILIZAÇÃO DE ECF COM LACRE VIOLADO – 2. Em procedimento fiscalizatório realizado pelo agente fiscal, fora constatado que a contribuinte utilizou em seu estabelecimento ECF com o lacre violado. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastada a preliminar de nulidade suscitada pela autuada, haja vista a redução da multa. **4.** Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em instância singular, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao artigo 383, XV do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *utilização de ECF com lacre violado*, desobedecendo a legislação em vigor. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.33981, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Francisco Ernando Pereira da Silva*, estabelecida no bairro de *Parque Santa Maria*, nesta capital, cuja atividade econômica no CNAE é *minimercados*. Auto de infração lavrado em 12/02/07, com fulcro no art. 383, XV do Decreto 24.567/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência pessoal da ação fiscal, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.28966, de fls. 05, em 14/11/06, onde, fora intimado a apresentar a *redução "Z", leituras dos livros contábeis, arquivos magnéticos conforme layout anexo, demonstrações contábeis 2003 e 2004, leituras da memória fiscal tiradas ao final de cada período de apuração e demais documentos que se fizerem necessário*, no prazo legal de 10 (dez) dias.

A lide fiscal em comento foi instruída com o auto de infração nº. 1/2007.01697-3, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2006.33981, termo de início de fiscalização nº. 2006.28966, termo de intimação nº. 2007.02141, termo de conclusão de fiscalização nº. 2007.03525, termo de juntada, cópia do AR e termo de revelia. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“UTILIZAÇÃO DE ECF COM LACRE VIOLADO. CONSTATADA QDO DA DILIGÊNCIA PARA ENTREGA DO TERMO DE INÍCIO, O USO DE 02 EQUIPAMENTOS ECFS COM OS LACRES VIOLADOS, CONFORME TERMO E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.” *(sic)*.

Às informações complementares, a auditora fazendária ratificou a infração descrita na peça inaugural, elucidando que em diligência na empresa em baila, verificou que a empresa é usuária de ECF's, sendo que a mesma utilizava 2 ECF's (Cx. 3 nº. 4708040690940 e Cx. 5 nº. 4708040690971) com os lacre violados, em desacordo com a legislação vigente. Motivo pelo qual lavrou a peça inaugural, lançando o crédito tributário.

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “d”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, pagamento de multa equivalente a 100 (cem) Ufirce's por equipamento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 1.963,88
TOTAL	R\$ 1.963,88



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal em 27/02/07, às fls. 09, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 21/03/07 às fls. 11.

O emérito juízo monocrático, após breve sinopse fática, atestou que o caso concreto se enquadra no espectro legal em tela, estando a infringência perfeitamente configurada no presente auto de infração. Ressaltou que a autuante sugeriu penalidade da alínea “d”, utilizou a multa prevista na alínea “c” e se equivocou no cálculo da multa, destarte reenquadrou a penalidade para a inserta no art. 123, VII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Por este motivo, acatou o feito fiscal em parte, tendo em vista a redução da multa com o reenquadramento da penalidade. Neste escopo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 20 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância abaixo discriminada, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários* na forma da vigente lei processual.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa UFIR's	450
Qte. Equipamentos	2
Total Ufirce's	900

A contribuinte foi cientificada da decisão singular em 08/09/08, às fls.18, por via postal, consoante o art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente, apresentou petição de dilação de prazo na forma da legislação processual, que foi deferida de plano, em 29/09/08. Destarte, foi concedido novo prazo para apresentação da impugnação, fixado em 08/10/08.

O recurso voluntário fora protocolado tempestivamente, após decorrido o novo prazo, onde, asseverou que não cometeu o ilícito apontado, mas que houve um rompimento involuntário, de causa incerta, inferindo ainda, que se não houve violação, não houve dolo, logo, não houve ilícito. Discorreu sobre a diferença entre “romper” e “violar”, afirmando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que tal rompimento não trouxe nenhum benefício, muito pelo contrário, tal fato motivou a autuação de algo que ela não fez e não era do seu conhecimento. Teceu considerações sobre a *Teoria Tridimensional do Direito*, sob a ótica de Miguel Reale, instando na tese de que não houve a violação à norma, ou mesmo que se levando em consideração que a norma fora violada, é certo que o seu bem jurídico não fora atingido, descaracterizando assim, a conduta enquadrada na tipificação legal. Por fim, postulou a improcedência do feito fiscal, por acreditar ser medida de direito e de justiça.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 16/09, aludiu que é irrelevante se o lacre foi danificado involuntariamente ou não, o importante é impedir qualquer tipo de intervenção que possibilite o acesso aos dispositivos por ele segurados. Neste contexto, inferiu que restou comprovado a prática do ilícito tributário, assistindo razão a nobre julgadora singular. Frente ao exposto opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos moldes do julgamento de 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 37/38.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/200701697-3**, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *utilização de ECF com lacre violado*, ante a verificação realizada pelo agente fazendário em seu procedimento fiscalizatório, quando constatou que a contribuinte era usuária de 2 ECF's com lacre violado. No caso em tela, antes de adentrarmos no mérito da contenda, cumpre transcrever o texto do libelo acusatório, *expressis verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Utilização de ECF com lacre violado. constatada qdo da diligência para entrega do termo de início, o uso de 02 equipamentos ecfs com os lacres violados, conforme termo e informação complementar em anexo”. (sic).

No processo em tela se deduz que efetivamente ocorreu o cometimento do ilícito fiscal apontado no auto de infração, devendo haver o acolhimento das razões da inicial, uma vez que os argumentos de defesa em nada elidem a autuação, pelo contrário, reforçam os fatos produzidos no relato do auto de infração.

Nesta esteira, cumpre elucidar que no processo administrativo tributário é irrelevante a intenção do agente em praticar a infração fiscal, pois sua configuração se revela independentemente disso, bastando que o contribuinte realize qualquer conduta contrária à legislação, conforme a responsabilidade objetiva intrínseca ao direito tributário, consagrada no art. 874 do RICMS.

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

A legislação estabelece a obrigação do contribuinte de conservar o ECF em seu estabelecimento sem que haja qualquer alteração em sua forma, conforme preconizado pelo art. 383, inciso XV:

Art. 383. O ECF deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características:

XV- O ECF deverá apresentar lacre destinado a impedir que o ECF sofra qualquer intervenção, nos dispositivos por ele assegurado, colocado conforme indicado no parecer de homologação do equipamento.

A bem da verdade, a empresa autuada incorreu na prática da infração fiscal, à medida que descumpriu o preceituado na legislação, utilizando ECF com lacre violado em seu estabelecimento.

Portanto, a discussão aqui contemplada envolve um contexto fático do qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ilícito fiscal. Neste trilhar, se vislumbra a possibilidade de prosperar a acusação fiscal, haja vista que se deu de acordo com os ditames legais, em cumprimento aos preceitos que tratam sobre a relação entre o Fisco e o contribuinte, amparado pelos princípios basilares fundamentais para validar a autuação em tela.

No entanto, há de se ressaltar no que diz respeito à penalidade aplicada pelo autuante, a necessidade de reparo, haja vista o equívoco quanto ao valor da multa encontrado pelo agente fiscal, devendo ser atribuída à autuada a sanção inserta no art. 123, VII, alínea "c".

c) utilizar ou manter no estabelecimento, equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) Ufirces por equipamento.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *utilização de ECF com lacre violado*, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, deve ser mantido o decisório monocrático, sendo adotada a nova base de cálculo encontrada pelo juízo de 1ª instância, aplicando-se à penalidade em lume, a multa inserta no art. 123, VII, alínea "c" da Lei 12.670 com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, haja vista redução da multa, confirmando neste átimo, a decisão condenatória proferida pela instância originária, nos termos parecer da *Consultoria Tributária*, adotado representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO	
Multa Ufircé's	450
Quantidade de equipamentos	02
Total Ufircé's	900



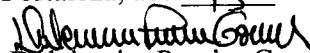
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

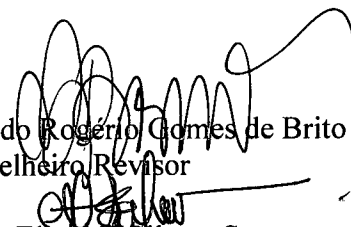
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

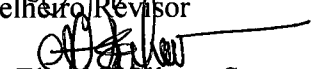
DECISÃO

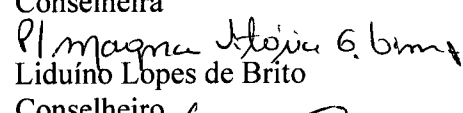
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO ERNANDO PEREIRA DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente para apresentação de defesa oral, apesar de devidamente comunicada, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

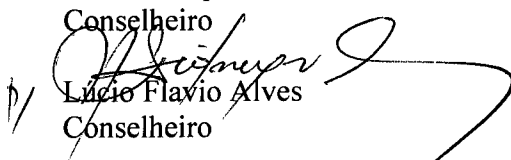
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 06 de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

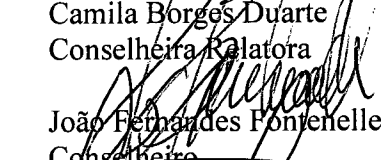

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

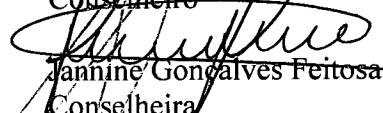

Maria Elinéide Silva e Souza
Conselheira


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Pontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Milena Neto
PROCURADOR DO ESTADO